



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 687

**PROJETO DE LEI Nº 13.832**

**PROCESSO Nº 90.543**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.353/2014, para prorrogar prazo de início de construção de obra objeto de concessão administrativa de uso, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP, de área situada no Parque Residencial Jundiaí II.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, vem instruída com Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro à fls. 05/06 e Parecer da Diretoria Financeira desta Casa à fl. 13.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro sujeitas à deliberação deste Legislativo, informa por meio de seu Parecer nº 45/2022 (fl. 13) que, de acordo com a supracitada estimativa, “não haverá impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura”, concluindo, então, que “sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação”.

É o relatório.

### **PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 46, inc. IV, art. 72, inc. X, c/c os artigos





107, 108 e art. 113, §§ 1º e 2º), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa atender a solicitação do IFSP, em face dos altos investimentos que serão feitos no imóvel, com a construção e instalação de um campus universitário, que ficaram prejudicados em função dos gastos da União com aplicação dos recursos no combate à COVID-19.

Trata-se de legítimo exercício da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no art. 30, inc. I, da Constituição Federal.

Destarte, sob o prisma jurídico, esta Procuradoria entende que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, porquanto legal e constitucional.

Isto posto, a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

### **OITIVA DAS COMISSÕES:**

Nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, “c”, L.O.J).

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 2022.





**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Geral

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

